

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

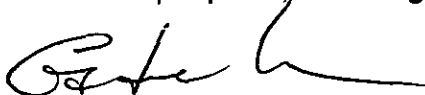
Processo nº : 10280.001737/94-11  
Recurso nº : 117.841  
Matéria : IRPJ/CSL/IRRF – Ex. 1991, período-base 1990  
Recorrente : DRJ em BELÉM/PA  
Interessada : CCA CONSTRUÇÕES CIVIS DA AMAZÔNIA LTDA.  
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1998  
Acórdão nº : 108-05.488

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO  
Não se conhece do recurso de ofício interposto pela autoridade fiscal, quando o valor demandado for inferior a R\$ 500.000,00, fixado pela Portaria nº 333, de 11.12.97, do Ministro da Fazenda.

Recurso de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRJ EM BELÉM (PA),

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
TÂNIA KOETZ MOREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10280.001737/94-11  
Acórdão nº : 108-05.488

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, uma vez que a Decisão DRJ/BLM nº 458/96 – 22.01, prolatada às fls. 576/581, julgou parcialmente procedentes os lançamentos impugnados.

O crédito tributário exonerado alcançou o imposto/contribuição equivalentes a 105.470,01 UFIR, bem assim a respectiva multa de ofício de 67.268,85, totalizando 172.738,86 UFIR.

Este o relatório.



Processo nº : 10280.001737/94-11  
Acórdão nº : 108-05.488

## VOTO

Conselheira: TÂNIA KOETZ MOREIRA, Relatora

A Portaria/MF nº 333/97, editada em vista do disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 62 da Medida Provisória nº 1.602/97 (artigo 67 da Lei nº 9.532/97), fixa em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) o limite de alçada para interposição de recurso de ofício, considerando-se, para os créditos lançados em UFIR, o valor desta na data da decisão.

Estando o montante exonerado nos presentes autos aquém desse limite, não há que se tomar conhecimento do recurso, tornando-se definitiva, na esfera administrativa, a decisão da autoridade monocrática.

Sala de Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1998

  
TÂNIA KOETZ MOREIRA

RELATORA

